



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Recife/PE, 2 de abril de 2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ - RS
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) BRASIL ANTONIO SARTORI

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência nossa proposta de prestação de serviços jurídicos que podem ser manejados, na eventualidade de engendrarmos uma Parceria com essa Municipalidade.

I- DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO

Antes mesmo de se explicar a matéria do COMPREV, importante esclarecer a situação do **Município de ENTRE-IJUÍ - RS**.

Dá breve análise dos números do **Município de ENTRE-IJUÍ - RS** relativos às compensações entre regimes de previdência, até a presente data, observamos que ainda há relevante massa de requerimentos de compensação a serem inseridos ou diligenciados dentro do Sistema COMPREV.

A citada massa de requerimentos está detalhada no **Doc. 01** desta proposta, no qual estima-se o número médio de requerimentos a serem eventualmente terceirizados e o valor de sua respectiva recuperação.

Nesse caso, considerou-se variáveis como:

- i. A média de recebimento do COMPREV pró rata por mês;
- ii. O total de beneficiários, conforme ISP 2022;
- iii. O número de requerimentos em compensação, conforme Painel de Indicadores de COMPREV da SPREV;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguazú - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Salvador - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Recife - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

- iv. O número de requerimentos aguardando análise, conforme Painel de Indicadores de COMPREV da SPREV;

A bem do conservadorismo, ainda assumiu-se premissas que reduziram o valor da potencial recuperação, como um percentual para benefícios que sequer têm direito ao COMPREV e um percentual para benefícios ainda sem homologação do Tribunal de Contas responsável.

Com base nas informações referidas nesta seção, e conforme se pode detalhar no **Doc. 01**, o Município tem um potencial estimado de recuperação da ordem de **R\$ 4.779.276,73 (quatro milhões setecentos e setenta e nove mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos)**, o que inclui o potencial a recuperar dentro da prescrição de 60 meses para trás e as compensações que vão passar a integrar o volume mensal de recebimento daqui em diante. Essa estimativa poderá ser progressivamente refinada com as informações a serem diretamente fornecidas pela Administração e extraída dos Órgãos do Regime Originário.

II- DA EXPERTISE DO ESCRITÓRIO

Destaque-se que, em razão da notória especialização e da estrutura da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, que administra uma carteira com mais de 800 (oitocentos) Municípios em todos os Estados da Federação, nos é possível oferecer condições extremamente módicas quanto aos honorários a serem pagos, de tal forma que, na prática, o contrato não acarretará ônus aos Cofres Municipais.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, possui Matriz em Recife/PE e escritórios próprios em Brasília/DF, São Paulo/SP, Fortaleza/CE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e São Luís/MA; além de representação em outros estados, cujos escritórios funcionam sob nossa supervisão direta e onde

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Foz de Iguazú - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Teresina - PI
Vitória - ES

todas as peças processuais são elaboradas em Recife/PE. Neste segundo modelo, funcionamos nas seguintes localidades: Goiânia/GO, Manaus/AM, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Teresina/PI, Vitória/ES, Aracaju/SE e Belém/PA.

Como se vê, estamos estabelecidos em quase todo o território nacional, prestando assessoria jurídica voltada especialmente para serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Empresarial, Arbitral, Constitucional, Previdenciário, Civil e Municipal.

Com relação à matéria de Compensação Previdenciária, já são diversos os contratos firmados com o escritório para a prestação deste serviço, a exemplo dos extratos de contratação apresentados em anexo (**Doc. 02**).

A fim de que não restem dúvidas sobre a efetividade do serviço ofertado, apontamos, em anexo, a título de exemplo, os comprovantes de levantamentos de créditos do COMPREV realizadas em favor dos Entes Públicos Municipais e Estaduais, por êxito do serviço prestado pela Monteiro e Monteiro Adv. (**Doc. 03**).

III- DO OBJETO DA PROPOSTA

A **COMPENSAÇÃO FINANCEIRA** conhecida como **COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV** - é um mecanismo que prevê a utilização do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), e mais recentemente também entre os regimes próprios, consoante a publicação do Decreto 10.188/2019.

Neste contexto, a existência deste regime de compensação, instituído pela Lei 9.796/99, visa indenizar o regime instituidor com os valores

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguazú - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Ribeirão Preto - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

que não lhe foram repassados e que são provenientes da contribuição dos servidores ao regime de origem, seja ele o Regime Geral (INSS) ou outro RPPS.

Em consequência deste desencaixe, a maioria dos Entes que instituíram o Regime Próprio de Previdência Social vem passando por situações deficitárias, inclusive realizando aportes financeiros para complementação da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas. Em situações mais extremas, vêm ocorrendo, inclusive a extinção dos regimes próprios, fazendo com que estes entes federativos precisem retornar ao Regime Geral (RGPS).

Dessa forma, ao passo em que o Sistema COMPREV obriga o regime de origem a repassar proporcionalmente a cota financeira do tempo de contribuição, faz-se necessária uma provocação administrativa para que as compensações venham a ser realizadas. Esta provocação, por sua vez, consiste na inserção dos processos de aposentadoria já homologados pelo respectivo Tribunal de Contas no sistema COMPREV.

Outra nuance importante sobre a compensação previdenciária é de que os valores devidos estão separados em três momentos: o período de 1988 a 1999 (estoque), o período de 1999 em diante respeitando prescrição quinquenal (Fluxo Acumulado) e, a partir da homologação, o chamado Fluxo Pró-rata, que perdurará até que cessado o benefício do segurado, colaborando, assim, na manutenção de longo prazo do equilíbrio atuarial do regime instituidor.

Ora, a existência destes três momentos demanda a judicialização de temas como o alargamento do período prescricional, os critérios de correção e remuneração dos créditos, além do cabimento de indenizações pelos atrasos perpetrados pelo Ente de Origem nos pagamentos da compensação, a contar da data de inserção dos requerimentos.

Assim, o trabalho do escritório consiste em não apenas aferir o montante a ser compensado, formalizar o processo de compensação, corrigir as

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguazú - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

informações constantes no regime geral e atender às exigências do INSS, mas também em judicializar as questões acima esmiuçadas, protegendo o crédito retroativo da prescrição, o que confere caráter urgente ao serviço.

No tocante ao fluxo correspondente às compensações pelos futuros processos de aposentadoria, a responsabilidade ficará a cargo da própria Administração (não decorrendo honorários sobre tal futuro êxito), conforme treinamento presencial ou virtual e o assessoramento integral a serem realizados pelo proponente com a duração de 16 (dezesesseis) horas.

Dessa forma, o alto índice de indeferimento dos processos inseridos reflete o grau de complexidade da tarefa, o que novamente justifica a contratação, inclusive com a promulgação integral da Lei 14.039/2020 de Julho de 2020 (**Doc. 04**), que dispôs sobre a natureza singular e notória dos serviços de advocacia, o que traz por consequência direta o enquadramento da contratação pública de serviços advocatícios por dispensa de Licitação através da inexigibilidade, caso assim entenda o Ente Público.

Ainda nesse sentido, conforme se extrai do próprio Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a plena possibilidade de o Município terceirizar serviços mesmo havendo equipe própria – desde que se justifique a impossibilidade da boa realização do serviço (**Doc. 05**).

Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais, no sentido de referendar a contratação por estes motivos, bem como a preocupação dos Regimes Próprios em não ser possível realizar este serviço com equipe técnica própria em tempo hábil (**Doc. 06**).

Neste sentido, é igualmente importante atentar para a importância dada por estes Tribunais no tocante da necessidade de uma profunda expertise jurídica para a realização dos serviços (como forma de se justificar a terceirização e potencializar as chances de êxito aos Cofres Municipais),

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Ileza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rancho - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

conforme depreendeu oportunamente o Tribunal de Contas de Pernambuco junto ao Ministério Público de Contas, ao decidir acerca da validade da contratação de uma empresa de consultoria para realizar a inserção dos processos de COMPREV segundo Recomendação Conjunta no 01/2021 – (**Doc. 07**). Nessa mesma Recomendação, aliás, traçou-se termos contratuais desejáveis para o serviço, como remuneração *ad exitum* e estimativa orçamentária por unidade de serviço ou percentual, fatores que também já estão internalizados na presente proposta.

Além do quadro de advogados extremamente qualificados, contamos também com uma equipe técnica de COMPREV, capitaneada por uma responsável técnica com grande vivência da temática nos últimos 20 anos, conforme se evidencia na composição da equipe responsável pela prestação dos serviços, seus respectivos currículos anexos, e os atos constitutivos da Sociedade (**Docs. 08 e 8.1**), bem como, o presente escritório tem uma vasta *expertise* na matéria, como pode se demonstrado em seus atestados de capacidade técnica (**Doc. 09**).

Ora, os municípios que buscaram o recurso da Compensação Previdenciária junto ao INSS têm economizado significativamente com o pagamento de seus aposentados e pensionistas, gerando em média, uma economia de 35% com a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas e, assim, amortizando o seu déficit atuarial e financeiro, o que contribui para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Instituidor.

IV- DA PROPOSTA

Considerando que a compensação previdenciária, disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, é uma importante fonte de receita dos regimes previdenciários, contribuindo para a promoção do seu equilíbrio financeiro e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



atuarial, e que é composta por valores repassados do passado, a título de FLUXO ACUMULADO e de ESTOQUE, bem como valores a serem repassados durante a sobrevivência do segurado, a título de FLUXO PRÓ RATA;

Considerando que a simples inserção dos processos administrativos de compensação não garante seu deferimento, e que a remuneração no mero *protocolo* dos processos fere o Princípio da Economicidade para o Erário Público e deixa o CONTRATANTE no risco do êxito operacional da consultoria externa contratada;

Considerando que o serviço proposto engloba várias atividades para além da inserção e diligência dos processos de compensação, como:

- (i) a digitalização e catalogação integral do acervo documental do Instituto de Previdência Municipal, incluindo as pastas funcionais dos benefícios já cessados;
- (ii) o auxílio na atualização do novo Termo de Adesão, segundo ditames da Portaria SPREV/ME nº 6.657, de 11 de junho de 2021, se necessário;
- (iii) o auxílio na contratação da DATAPREV para fins de acesso ao Sistema Comprex, nos moldes delineados pela Resolução CNRPPS/ME 02/2021, de 14 de maio de 2021;
- (iv) a disponibilização de *software* proprietário especializado na operacionalização do COMPREV, cujo propósito é criar um banco de dados específico para os processos de compensação e possibilitar ao Instituto de Previdência Municipal o acompanhamento das inserções e diligências feitas no Sistema Comprex pela consultoria; e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguaçu - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Ribeirão Preto - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguaçu - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio de Janeiro - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

- (v) a totalidade dos custos de transporte e hospedagem durante as visitas técnicas ao RPPS e durante a fase de prospecção de documentos;

Considerando que, para além dos pontos supracitados, a presente proposta também abarca assessoria jurídica para judicialização de temas como o alargamento do período prescricional e os critérios de correção dos processos de compensação;

Considerando que a inserção e diligência dos processos de compensação não deve se limitar àqueles que gozam de documentação completa, e sim englobar todas as pastas funcionais do Instituto de Previdência Municipal, sem distinção daquelas que, por carecerem de documentação obrigatória, estariam, a princípio, inelegíveis ao COMPREV; e

Considerando que o patamar de remuneração deve ser exequível, demonstrando coerência com o escopo pretendido da proposta e suas promessas de qualidade técnica;

Propõe-se:

- Ausência de qualquer remuneração fixa mensal para a Monteiro e Monteiro Advogados Associados;
- Remuneração de **R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefício econômico** dos processos deferidos no Sistema Comprev, cujo pagamento se dará à medida e proporcionalmente à efetiva entrada dos recursos nos Cofres Locais.

Aqui, sob pena de instituir-se uma inadequada relação de longo prazo entre ente público e assessoria, entenda-se *benefício econômico* apenas

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Foz de Iguazú - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

como o valor do Fluxo Acumulado (Passivo) pago pelo Regime de Origem em cada requerimento devidamente deferido, bem como o valor dos primeiros três meses de Fluxo Pró Rata.

Alternativamente à remuneração como percentual do benefício econômico, a depender da vontade desta Administração Municipal, é possível que prestemos o serviço mediante pagamento de **valor fixo por requerimento efetivamente deferido e pago aos Cofres Locais**, cuja monta seria cerca de **R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais)**.

Nessa esteira podemos elencar em 8 (oito), os pilares dos benefícios trazidos com o nosso serviço:

- 1 - *Recuperação dos valores do período de Estoque (1988-1999);*
- 2 - *Recuperação dos valores dos últimos 5 anos (Fluxo acumulado);*
- 3 - *Incremento do Fluxo Pró Rata (Valores pagos pelo INSS mensalmente até cessar o benefício do aposentado/pensionista);*
- 4 - *Possibilidade de Judicialização para recuperar os valores tidos como prescritos e questionamento dos índices de correção;*
- 5 - *Ação Judicial visando com o intuito de concessão de CND ao Município/Instituto de Previdência*
- 6 - *Ação Judicial visando o recálculo do fluxo do COMPREV em razão dos equívocos de cálculo do INSS*
- 7 - *Legado do acervo digitalizado das documentações do RPPS.*

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguazú - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Recife - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Atenciosamente,

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

PROJEÇÃO DE VALORES A RECUPERAR NO COMPREV

Data da atualização: 02/04/2025



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ENTE FEDERATIVO:
ENTRE-IJUIS - RS

1. VALOR A RECUPERAR NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Preço mensal histórico por pasta

Total de aposentados e pensionistas (ISP 2023)

(-) Premissa para pastas não sujeitas ao COMPREV

(-) Processos ativos atualmente

(-) Processos aguardando análise

• Premissa para preciação média por processo

(-) Premissa para pastas ainda sem homologação do Tribunal de Contas

(=) Quantidade de pastas no Fluxo Acumulado

R\$ 1.014.769,99

R\$	350,01
	177
	19
	69
	55
	4 anos e 3 meses
	20,0%
	55

2. VALOR ATUARIAL A RECUPERAR

Sobrevida média dos aposentados (média de 70 anos)

Total de aposentados e pensionistas (ISP 2023)

(-) Premissa para pastas não sujeitas ao COMPREV

(-) Processos ativos atualmente

(-) Processos aguardando análise

(-) Premissa para pastas ainda sem homologação do Tribunal de Contas

(=) Quantidade de pastas no Fluxo Acumulado

R\$ 3.764.506,74

	16,2 anos
	177
	19
	69
	55
	20,0%
	55

R\$ 4.779.276,73

3. VALOR TOTAL A RECUPERAR COM O COMPREV (PASSIVO + ATUARIAL)

Necessidade de conveniar-se ao INSS para usufruto dos valores do Comprev

Não



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Recife/PE, 2 de abril de 2025

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Salvador - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Recife - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ - RS
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) BRASIL ANTONIO SARTORI
ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO - REPASSES AO FPM -
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimentamos Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento informações relevantes e que podem gerar um incremento de receita aos cofres municipais através da Recuperação de repasses federais diminuídos pela União de forma ilegal.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente, além da arrecadação dos incentivos fiscais de pagamento, classificados como subvenções, que se referem ao imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, o qual se transfere a arrecadação

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Galeão - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Ribeirão Preto - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade. Deste modo, suprime-se o direito à inclusão e percebimento desses valores ao FPM, ferindo, portanto, a norma constitucional.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Dada a especificação do trabalho proposto, bem como as peculiaridades que envolvem a matéria, o serviço proposto deverá ser realizado por escritório de advocacia preparado para tal labor.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Galeão - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

O Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (**DOC. 01**).

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES (**DOC. 02**).

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Galeão - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Galeão - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Ribeirão Preto - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 03**).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (**DOC. 04**).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (**DOCs. 05 e 06**).

Neste sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOC. 07)** recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

“Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular” (Tema 309).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Galeão - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão "são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública".

O julgamento conjunto dos RE n.º 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES.

Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (**DOC. 08**).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irreajustável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Esperamos ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, juntamos também a estimativa dos valores a serem recuperados (**DOC. 09**), bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Recife (PE), 2 de abril de 2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ - RS
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) BRASIL ANTONIO SARTORI
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS E DE ACRESCIMOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA
RETIDO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO (PESSOAS JURÍDICAS)

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de incremento de receitas e recuperação de valores tributários e financeiros tolhidos do município ao longo dos anos, em face da incorreta interpretação do texto constitucional.

Inicialmente, esclarecemos que, de acordo com a Constituição Federal, pertencem aos Municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem".

Ocorre que em interpretação distorcida da disposição constitucional, a União Federal entende que pertencem aos Municípios apenas a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido pelo respectivo ente, suas autarquias e fundações, a qualquer título, sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidoras ou empregadas.

Porém, como não é dado à Instrução Normativa limitar o alcance da norma constitucional, sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativo aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento.

Ademais, a Receita Federal publicou Solução de Consulta Cosit, vinculante a todos os auditores fiscais, firmando o entendimento de que o IRRF sobre o rateio, aos procuradores municipais, dos honorários de sucumbência, devem ser repassados à União. Ou seja, para a RFB esse IRRF não é de titularidade do Município, diferente do que determina a Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a ilegal e inconstitucional interpretação da Constituição Federal por parte da Receita Federal do Brasil, a qual restringe drasticamente o direito constitucional do Município à totalidade do IRRF – inclusive o imposto retido decorrente de contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços e de fornecimento de bens e mercadorias e ao rateio dos procuradores municipais, referente aos honorários de sucumbência, devendo buscar o socorro do Judiciário para que seja reconhecido o respectivo indébito tributário, mediante restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, dos últimos 05 anos de recolhimento devidamente atualizados pela Taxa Selic.

A relevância econômica da recuperação da referida receita é imensurável e necessita de específico e elevado grau de conhecimento técnico, considerando tratar-se de verbas das mais importantes para a Gestão da Coisa Pública.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, “c” e “e”, bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indispensavelmente o



mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Tratando-se, a matéria relativa à garantia dos específicos direitos Municipais e a efetiva recuperação dos créditos, de questões complexas, a mesma está salvaguardada sob o pálio da singularidade que permite a contratação direta por inexigibilidade, obviamente se preenchidos os requisitos da notória especialização, como também de ser o serviço considerado um serviço técnico.

É, pois, extremamente oportuna a condução das causas e questões atinentes ao objeto por uma sociedade de advogados com a expertise necessária, haja vista a especificidade da matéria e da equipe exigida para a condução dos trabalhos de tal complexidade.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados reúne os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

O requisito da notória especialização é preenchido pela Monteiro e Monteiro, considerando ter mais de 1000 (mil) demandas propostas em nome de Municípios por todo o país, além de atuar na defesa dos interesses dos Municípios filiados a diversas Associações Municipalistas, tais como APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES e FEMURN, inclusive no que se refere à recuperação Judicial de valores não repassados ou estornados dos Cofres Municipais.

As próprias Associações, inclusive, já atestaram o profissionalismo e capacidade técnica do escritório MONTEIRO E MONTEIRO, confirmando assim a capacidade do escritório para a defesa dos interesses dos municípios, conforme demonstram os diversos atestados de capacitação técnica em anexo (**Doc. 01**).

Das atuações patronais coletivas, já decorreram provimentos judiciais favoráveis e definitivos, conforme se afere das

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Trânsito em Julgado ora anexadas, relativas às Associações de Pernambuco e Alagoas (**Doc. 02**)

Demonstrando a efetividade da atuação, colacionam-se exemplos diversos de Precatórios judiciais expedidos por atuação da Requerente e que já efetivaram recebíveis aos Municípios (**Doc. 03**), conforme segue acostado de forma exemplificativa – Municípios de Cabo de Santo Agostinho/PE – (**Doc. 03.1**), Joaquim Gomes/AL – (**Doc. 03.2**), Brejo da Madre de Deus (**Doc. 03.3**) e Jupi/PE (**Doc. 03.4**).

Destarte, a expertise da Monteiro e Monteiro é inegável, sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. Por outro lado, a singularidade do objeto decorre da própria complexidade da questão.

No dizer da Marçal Justen Filho:

"A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante". (sem grifos no original).

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016, ora anexada (**Doc. 04**), afastando a possibilidade, em tal caso, de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros,

Matriz
Rua da Constituição, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB, emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende (veja-se inteiro teor em anexo – **Doc. 05**).

É também uníssono na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexo do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Docs. 06 e 07, respectivamente)**

Neste sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOC. 08)** recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

“Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular” (Tema 309).

Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão “são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública”.

O julgamento conjunto dos RE n.º 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser
O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES.

Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Veja-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da Singularidade do Objeto (que decorre da própria expertise e de mais um conjunto de fatores, como complexidade das causas, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e de demandas decorrentes, levantamento de créditos, etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente acórdão, afastou a improbidade na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF (**Doc. 09**).

No âmbito dos Tribunais de Contas, já há muito restou sedimentada a possibilidade de contratação direta de advogados, preenchidos os requisitos legais, para atuar em favor de Entes Municipais –

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

caso este entenda por bem a terceirização do serviço jurídico.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação de necessária à contratação, inclusive as necessárias Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade, conforme segue acostado (**Doc. 10**).

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 14.133/2021, se digne abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Por outro lado, a remuneração ficará condicionada a apuração do *quantum* devido pela União através de perícia judicial a ser realizada no próprio processo executivo/cumprimento de sentença.

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a **R\$ 0,20 (vinte centavos de real)** para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres desse Município, no caso específico desse Município, por exemplo, se está diante de crédito da ordem estimada de **R\$ 892.168,08 (oitocentos e noventa e dois mil cento e sessenta e oito reais e oito centavos)**, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença. (**Doc.11**)

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.